



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 147/2024

Autoria: Ver. Fernanda Gomes

Ementa: "Reconhece como Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO DARA - CORAÇÃO DA SABEDORIA e dá outras providências"

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece como de Utilidade Pública o "Reconhece como Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO DARA - CORAÇÃO DA SABEDORIA e dá outras providências e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem natureza filantrópica, prestando atividades de cunho social de interesse coletivo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Estatuto da instituição em comento, Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, certidões cartorárias.

É, em síntese, o relatório.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública ao “INSTITUTO DARA - CORAÇÃO DA SABEDORIA”.

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em apreço possui dentre suas finalidades várias atividades de cunho social, conforme depreende-se do estatuto social, (art. 2º).

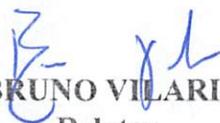
Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

IV – CONCLUSÃO:

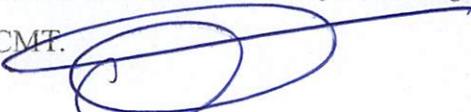
Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de outubro de 2024.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Presidente


Ver. **DEOLINDO MOURA**
Membro

